



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AMERICANA
FORO DE AMERICANA
1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669,, Sala nº 113, Parque Residencial Nardini -
 CEP 13468-390, Fone: (19)3309-2522, Americana-SP - E-mail:
 upj1a4cvamericana@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Claudinei Rota, Chefe de Seção Judiciário do Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 4ª Varas Cíveis do Foro de Americana, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 4006794-58.2013.8.26.0019 - **CLASSE** - **ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Taxas

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/11/2013 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.000,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, Cristovao Colombo, 233, Parque Residencial Nardini, CEP 13468-290, Americana - SP

REQUERIDO(S):

MARCO ANTONIO DE PAULA, RG 206716599
 PAULA FERNANDA FERREIRA, RG 489155045042
 DORIVAL DO PRADO, RG 35290998
 MARCIO SOUZA DE OLIVEIRA, RG 285124110
 VALMIRO JOSÉ DA SILVA, RG 11420929
 JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, RG 204461637
 LILIAN PIRES BERNARDINO, RG 376572589
 NATALIA CRISTINA BENETTI SANTOS, RG 543246073
 WILSON CABRAL, RG 33256870
 ODAIR FERREIRA REIS, RG 37339228
 ROBSON AMOROSO DE OLIVEIRA, RG 34010482
 GISELE CRISTINA MARTINELLI LAITER, RG 448025498
 ANDRE PEREIRA DA SILVA, RG 344471378
 ELIAS FRANCISCO DE MORAES, RG 203472378
 OSVALDO HENRIQUE DE LIMA, RG 232701015
 ASSOCIAÇÃO DA FRENTE REGIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS DE INTERESSE POPULAR DOS MUNICÍPIOS DE AMERICANA, CNPJ 13.990.355/0001-17.
 ASSOCIAÇÃO FRENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DE INTERESSE POPULAR - FDDIP

OBJETO DA AÇÃO:

Pedido de destituição dos membros da diretoria executiva e do conselho fiscal da Frente de Defesa dos Direitos de Interesse Popular – FDDIP, bem como condenação da associação à obrigação de fazer consistente em dar publicidade de suas atividades e respectiva notificação aos associados, restituição de valores pagos por estes para construção de casa populares e pagamento de indenização por danos morais causados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AMERICANA
FORO DE AMERICANA
1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669,, Sala nº 113, Parque Residencial Nardini -
 CEP 13468-390, Fone: (19)3309-2522, Americana-SP - E-mail:
 upj1a4cvamericana@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

03/12/2013 - Liminar - "Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública promovida em face da Associação denominada Frente de Defesa dos Direitos de Interesse Popular FDDIP e Marco Antonio de Paula, Paula Fernanda Ferreira e Dorival do Prado e outros, todos componentes da diretoria da associação, que tem sua finalidade definida em estatuto próprio como sendo precipuamente o fomento de incentivos e iniciativas de assistência social de interesse de seus associados. A prova documental que instruiu a inicial realmente apresenta indícios suficientes de algum desvirtuamento no exercício desta finalidade, em princípio bem vinda e positiva para os associados. Assim é que apresenta o autor comprovação testemunhal do recolhimento pela associação de contribuições em espécie destes associados, destinadas, ao que parece, à possível aquisição de imóvel em benefício destes. Não há, entretanto, esclarecimento pela associação aos contribuintes de onde se localizariam estes imóveis, qual seria o agente público financiador destes empreendimentos e a que título seriam administrados os valores recebidos pela associação. Por outro lado, a notícia de que os imóveis seriam entregues ao final de dois anos realmente se mostra apta a causar confusão e expectativas equivocadas aos associados, já que não se tem notícia, até o momento, sequer da aquisição de terrenos para tais construções, ou tão pouco da assunção por ente público do atendimento a estes interesses, o que foi expressamente rechaçado pela Prefeitura Municipal em suas manifestações durante o inquérito civil. De mais a mais, a área indicada como destinada a este empreendimento, a teor do disposto na Lei Municipal 5031/10, está absolutamente impedida de receber moradores, ainda que em caráter transitório, o que corrobora a afirmação inicial de risco concreto de frustração das expectativas dos associados (confira-se neste sentido, o ofício de fls. 103 e seguintes). Diante deste quadro, realmente se mostra arriscada e prejudicial a sustentação dos trabalhos da associação que envolvem o recolhimento de numerário de seus associados, sem destinação específica e passível de concretização, até porque, segundo relato de um dos representantes, a associação não tem conta bancária na qual este numerário pudesse ser depositado (conforme relatório policial de fls. 217), justificando, para sustar eventuais prejuízos, a concessão da liminar de suspensão das atividades associativas, inclusive de recebimento de contribuições, até o julgamento final desta demanda. Assim, presentes os requisitos legais, defiro parcialmente a liminar pretendida pelo Ministério Público para suspender as atividades da associação requerida e recolhimentos de numerário efetuados em seu nome até o julgamento definitivo desta demanda, determinar a suspensão da divulgação de projetos de aquisição ou construção de casas próprias pela associação ou pelos demais requeridos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 a cada um dos réus. Citem-se os réus e publique-se o edital previsto no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor. Intimem-se."

12/12/2013 - Despacho - "Vistos. Expeça-se edital nos termos do art.94 do Código de Defesa do Consumidor com prazo de 20 (vinte) dias. Int."

09/02/2015 - Decisão - " Vistos. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo requerendo, em síntese, a extinção de associação e responsabilização de seus administradores por lesões patrimoniais causadas a seus associados. Deferida parcialmente a liminar para a suspensão de suas atividades (fls. 259), iniciaram-se a tentativa de citação de todos os dezesseis requeridos. Assim, foram citados a Associação "Frente de Defesa dos Direitos de Interesse Popular FDDIP (fls. 296), Marco Antonio de Paula (fls. 441), Paula Fernanda Ferreira (fls. 510), Dorival do Prado (fls. 281), Marcio Souza de Oliveira (fls. 278), Valmiro José da Silva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AMERICANA
FORO DE AMERICANA
1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669,, Sala nº 113, Parque Residencial Nardini -
 CEP 13468-390, Fone: (19)3309-2522, Americana-SP - E-mail:
 upj1a4cvamericana@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(fls. 292), José Fernandes de Andrade (fls. 285), Natália Cristina Benetti Santos (fls. 377), Wilson Cabral (fls. 414), Gisele Cristina Martinelli Laiter (fls. 292), André Pereira da Silva (fls. 292), Elias Francisco de Moraes (fls. 286) e Osvaldo Henrique de Lima (fls. 391). Aos requeridos Lilian Pires Bernardino e Robson Amoroso de Oliveira, não encontrados para citação pessoal, foi deferida a citação por edital (fls. 432 e 479), ainda não expedido. O corréu Odair Ferreira não foi encontrado até o presente momento (fls. 289, 421 e 447). O edital previsto no art. 94, do CDC foi regularmente expedido, conforme se verifica a fls. 280, 283/284. Embora não esgotado o prazo para apresentação de contestação, haja vista remanescer réus a serem citados, foram apresentadas algumas peças defensivas, quais seja, exceções de pré-executividade dos correqueridos Elias, Márcio, André, Dorival, Valmiro e Gisele (fls. 322) e Wilson (fls. 379), todas defendendo sua ilegitimidade passiva em razão da desvinculação da associação. Os requeridos Osvaldo (fls. 393), Marco Antonio (fls. 449) e Paula Fernanda (fls. 488) apresentaram contestações, requerendo, estes últimos, a revogação da liminar concedida na inicial, tendo o primeiro pedido sido apreciado e indeferido (fls. 479). O Ministério Público se manifestou nos autos, requerendo o indeferimento liminar das exceções de pré-executividade, ou, caso conhecidas, sua rejeição diante da comprovação da participação dos excipientes na administração da associação impugnada (fls. 369 e 429). Requereu também o indeferimento do pedido de revogação da liminar formulado pela requerida Paula Fernanda em sua contestação, bem como do pedido de justiça gratuita formulado por Marco Antonio, e reiterou os requerimentos formulados em sua inicial (fls. 16). Até o presente momento os réus José Fernandes, Natália Cristina e Osvaldo Henrique não se manifestaram nestes autos, embora regularmente citados. É a síntese do processado até o momento. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar a impertinência das exceções de pré-executividade opostas a fls. 322 e 379. Com efeito, a questão do cabimento da exceção de pré-executividade já foi superada pela jurisprudência, que admite a adoção deste procedimento para a hipótese de discussão de questões referentes à constituição e desenvolvimento válido do processo, condições da ação e validade de título executivo. No entanto, é certo que os autos ainda se encontram em fase de citação dos réus, não havendo sequer formação de título executivo judicial. Assim, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício pelo juízo, a ilegitimidade passiva, neste caso, confunde-se com a matéria de mérito, e com ele será apreciada. Ademais, vale observar que os documentos trazidos com as exceções não se mostram suficientes para a exclusão, neste momento, das pessoas que a aduziram, necessitando, inclusive, de dilação probatória para sua verificação. Assim, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas pelos requeridos Elias, Márcio, André, Dorival, Valmiro e Gisele e Wilson. No entanto, cumpre lembrar que o prazo para apresentação de contestação pelos réus sequer começou a fluir, havendo ainda a possibilidade de apresentarem a peça processual pertinente. No tocante ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária em favor do requerido Marco Antonio, tenho que este também não comporta acolhida. Isto porque sua hipossuficiência não restou suficientemente comprovada nestes autos. Cumpre ressaltar que a presunção no tocante à gratuidade judiciária é relativa, podendo ser contrariada por provas nos autos. Desta forma, ao requerido cumpria fazer prova de sua situação financeira em virtude de determinação judicial, o que não ocorreu neste caso. Ademais, a simples declaração de que não é obrigado a declarar à Receita Federal seus bens e direitos não satisfaz a necessidade de comprovação de sua hipossuficiência, até mesmo porque se assim o fosse, deveria ter apresentado sua declaração de isenção, o que não foi feito. O mesmo se diz com relação ao corréu Wilson, que sequer declarou sua profissão, descumprindo o determinado a fls. 479, conforme se depreende da certidão de fls. 512. Portanto, os requerimentos de assistência judiciária formulados por eles ficam indeferidos. No que tange ao pedido da correquerida Paula Fernanda para revogação da liminar parcialmente concedida no início desta demanda, verifico que se trata de pleito idêntico àquele formulado pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AMERICANA
FORO DE AMERICANA
1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669,, Sala nº 113, Parque Residencial Nardini -
 CEP 13468-390, Fone: (19)3309-2522, Americana-SP - E-mail:
 upj1a4cvamericana@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

rêu Marco Antonio e indeferido anteriormente (fls. 479). Saliento, ainda, que não há alteração no entendimento do juízo com relação à liminar outrora concedida, bem como não há qualquer novo elemento nos autos para que isto ocorra, motivo pelo qual mantenho a liminar sustentando a suspensão das atividades da associação requerida. Quanto ao requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária à ré Paula, para que este seja apreciado, deverá ela trazer aos autos comprovação de sua situação de hipossuficiência. Ademais, deverá ela regularizar sua representação processual, posto que sua contestação veio desacompanhada da respectiva procuração. Da mesma forma, deverá a ré Gisele também juntar aos autos a procuração outorgada ao procurador que opôs a exceção de pré-executividade em seu nome e sua declaração de pobreza, uma vez que a determinação de fls. 366 restou descumprida. No tocante aos requerimentos formulados pelo órgão ministerial a fls. 511, em reiteração aos pedidos feitos na inicial, tenho que para evitar maiores tumultos neste feito, serão eles apreciados na fase ordinatória do processo, após encerramento da fase de citação, pois eventual deferimento neste momento processual se mostra prematuro. Por outro lado, deverá o Ministério Público se manifestar com relação à citação do corréu Odair, não encontrado até o momento. Ressalvo que a expedição do edital para citação de Lilian e Robson, outrora deferido, deverá aguardar, igualmente, o esgotamento das possibilidades de localização do corréu Odair para sua citação pessoal. Caso esta se mostre inviável, sua citação será editalícia juntamente com os demais já deferidos. Intimem-se.”

11/08/2015 - Decisão - “Vistos. Fls. 522: razão assiste ao réu Osvaldo, uma vez que, por equívoco, seu nome constou no segundo parágrafo de fls. 515, tendo ele apresentado sua contestação e pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 393 e seguintes, o qual, inclusive, já foi apreciado a fls. 428. Fls. 534: expeça-se carta precatória para citação do corréu Odair no endereço lá indicado. Intimem-se.”

23/09/2015 - Despacho - “Vistos. A decisão aqui proferida a fls. 259/261, independentemente de Município, deve ser cumprida pelos requeridos, os quais em sua maioria já foram intimados, sob pena de ser-lhes aplicadas as penalidades legais. A intervenção do Município de Paulínia, em nada interfere com o andamento destes autos, dos quais não é parte, cabendo à sua procuradoria caso entenda pertinente, extrair cópia destes autos para instruir demanda que irá propor. Com isso encerra a participação da subscritora da petição de fls. 547 nestes autos. Int. e aguarde-se o retorno da precatória expedida.”

23/02/2016 - Despacho - “Vistos. Tendo em vista a citação de todos os requeridos, à exceção de Robson Amoroso de Oliveira e Lilian Pires Bernardino, expeça-se o edital para citação, conforme deferimentos de fls. 432 e 479. Int..”

Mero expediente - 13/10/2016 16:26:18 - Vistos. Fls. 582: a multa para o descumprimento da liminar já foi fixada na decisão de fls. 259/260, cabendo ao autor, caso entenda pertinente, a instauração de incidente de Cumprimento de Sentença para sua execução (Classe: 156, Tipo de petição: Cumprimento de Sentença, Categoria: Execução). Fls. 591/593: anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público das contestações de fls. 449/456 e 488/501, bem como da certidão de cartório de fls. 600. Sem prejuízo, oficie-se à OAB local solicitando a nomeação de curador especial para os requeridos citados por edital, quais sejam, Lilian Pires Bernardino e Robson Amoroso de Oliveira. Int.

Despacho - 12/04/2017 16:31:34 - Vistos. Digam as partes quais as provas desejam produzir,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AMERICANA
FORO DE AMERICANA
1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669,, Sala nº 113, Parque Residencial Nardini -
 CEP 13468-390, Fone: (19)3309-2522, Americana-SP - E-mail:
 upj1a4cvamericana@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

justificando-as, bem como se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Sem prejuízo, deverá o Ministério Público manifestar-se quanto à denominação da associação requerida tendo em vista a divergência entre aquela declinada na inicial e a certidão do oficial de justiça de fls. 296 e na petição de fls. 591 e seguintes. Intimem-se.

Decisão de Saneamento do Processo - 06/09/2017 17:16:16 - Vistos, em saneador. Já afastadas as exceções de pré executividade apresentadas pelos requeridos ressalto novamente, diante da necessidade de definição da participação de cada um dos requeridos nas atividades da associação, que a pertinência das respectivas inclusões no polo passivo da ação será averiguada por ocasião da prolação da sentença, após a realização da indispensável dilação probatória. Feita esta observação inicial e inexistindo outros questionamentos preliminares a serem analisados, o feito está saneado. Fixo como ponto controvertido a natureza da participação de cada um dos réus nas atividades da associação, a existência da propagação da ideia da possibilidade de aquisição de unidades imobiliárias pelos associados mediante pagamento de taxa mensal e a destinação dada aos recursos recolhidos dos associados. Para esclarecimento destes pontos, defiro a realização da prova testemunhal pretendida pelo autor, tendo os réus dispensado a produção de outras provas. Defiro outrossim, o depoimento pessoal exclusivamente dos réus que apresentaram contestação nestes autos, uma vez que aos demais já resta superada a controvérsia quanto à matéria de fato submetida aos efeitos da revelia. Indefiro os pedidos formulados no item 6 da petição de fls. 629, uma vez que a demanda se encontra ainda em fase de conhecimento, na qual não tem pertinência a realização de verificação acerca da extensão do patrimônio dos réus, ou ainda, de diligências na tentativa de localização de bens, o que somente se mostrará necessário na fase de execução, na hipótese de acolhida dos pedidos de natureza reparatória inseridos na inicial. Dê-se vista dos autos ao ministério Público para arrolar suas testemunhas e após voltem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento ou determinação de expedição de carta precatória. Intimem-se.

Procedência em Parte - 20/07/2018 18:24:52 - Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Associação da Frente Regional de Defesa da Cidadania e dos Direitos Sociais de Interesse Popular FDDIP, Marco Antônio de Paula, Paula Fernanda Ferreira e José Fernandes de Andrade para destituir os requeridos da diretoria executiva, conselho fiscal e outros cargos ocupados na associação, condenar a requerida à obrigação de fazer consistente em promover a publicidade de suas finalidades em exata consonância com o objeto social e notificar todos os associados acerca da possibilidade de desligamento. Condeno ainda os requeridos solidariamente a restituírem todos os valores comprovadamente pagos pelos associados para aquisição de terrenos, bem como à indenização dos danos morais coletivos fixados nesta oportunidade em R\$ 30.000,00, atualizados a partir desta data e acrescidos de juros de mora legais contados da citação. Torno definitiva a antecipação concedida. Por força da sucumbência, condeno os vencidos ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, inexistindo condenação na verba honorária, observando-se os benefícios concedidos. Julgo por outro lado, IMPROCEDENTE a ação movida pelo Ministério Público contra Dorival do Prado, Marcio Souza de Oliveira, Valmiro José da Silva, Lilian Pires Bernardino, Natalia Cristina Benetti Santos, Wilson Cabral, Odair Ferreira, Robson Amoroso de Oliveira, Gisele Cristina Martinelli Laiter, André Pereira da Silva, Elias Francisco de Moraes e Osvaldo Henrique de Lima. Não há imposição de verbas de sucumbência. P.R.I.C.

Mero expediente - 22/11/2018 14:17:19 - Vistos. Fls. 945/948 e 965/968: Cadastra-se como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AMERICANA
FORO DE AMERICANA
1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669,, Sala nº 113, Parque Residencial Nardini -
 CEP 13468-390, Fone: (19)3309-2522, Americana-SP - E-mail:
 upj1a4cvamericana@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

terceiros interessados para futuras intimações. No mais, a execução da sentença aqui proferida, deverá aguardar o julgamento dos recursos interpostos. Intimem-se e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certidão de Cartório Expedida - 23/11/2018 15:19:57 - Certifico e dou fé, haver conferido os presentes autos e verifiquei que não consta termo de audiência(mídia) para encaminhar. Certifico mais, haver remetido estes autos ao Tribunal de Justiça. Nada Mais.

Mero expediente - 04/05/2021 16:06:10 - Vistos. Cumpra-se o v. acórdão, dando-se ciência às partes. Manifeste-se o Ministério Público em termos de prosseguimento, salientando que para início da execução da sentença proferida nestes autos, deverá formular seu pedido apresentando-o como Incidente de Cumprimento de Sentença Obrigação de Fazer (Classe: 156, Tipo de petição: Cumprimento de Sentença, Categoria: Execução) em face a Associação da Frente Regional de Defesa da Cidadania e dos Direitos Sociais de Interesse Popular FDDIP. Interposto o incidente de Cumprimento de Sentença, arquivem-se os autos com a movimentação 61615 Arquivado Definitivamente, ou no silêncio, aguarde-se provocação em arquivo (movimentação 61.614), nos termos do Comunicado CG 1789/2017. Int.

Certidão de Cartório Expedida - 16/09/2021 15:58:41 - Certifico e dou fé que nada mais foi solicitado neste feito. Certifico, ainda, que faço remessa deste processo ao arquivo, lançando a movimentação 61615 junto ao sistema SAJ, em cumprimento ao r. despacho de fls. 1308. Nada Mais.

Mero expediente - 31/03/2023 15:44:55 - Vistos. Fls. 1416: expeça-se declaração de atuação profissional esclarecendo que o ingresso da patrona ocorreu às fls. 1178. Indefiro a expedição de certidão de honorários uma vez que a atuação da peticionária limitou-se a solicitar sua habilitação nestes autos, o que ocorreu como terceiro interessado. Não foi providenciado a interposição do cumprimento de sentença em favor da parte que ela representa, tampouco seu encerramento, fatos que ensejaria a expedição do documento solicitado. Após a expedição da certidão de atuação profissional supra referida, retornem ao arquivo. Int.

Mero expediente - 17/10/2023 15:52:30 - Vistos. Fls. 1427: anote-se a renúncia. A certidão de honorários será expedida nos autos de cumprimento de sentença em apenso. Retornem os autos ao arquivo. Int.

28/08/2026 – O presente processo encontra-se extinto e arquivado.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Americana, 28 de agosto de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AMERICANA
FORO DE AMERICANA
1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil Sul, n.º 2669,, Sala nº 113, Parque Residencial Nardini -
CEP 13468-390, Fone: (19)3309-2522, Americana-SP - E-mail:
upj1a4cvamericana@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)